



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004308-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SÉRGIO HENRIQUE PIO DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004308-30.2025.8.26.0996

Voto nº 31.742

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Sérgio Henrique Pio de Almeida contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. O agravante busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da falta para média, e, subsidiariamente, redução da fração de perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a manutenção da falta disciplinar de natureza grave e (ii) a adequação da fração de perda dos dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. Os relatos dos agentes penitenciários foram uníssonos e consistentes, corroborando a imputação de falta grave ao agravante.

4. A conduta do agravante foi tipificada no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, com suficiente individualização da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave foi comprovada por provas consistentes.
2. A fração de 1/3 dos dias remidos é adequada à gravidade da infração.*

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso I; art. 45, § 3º.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Sérgio Henrique Pio de Almeida**, em face da r. decisão de fls. 01/03, proferida pelo MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos, com o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

O agravante busca, em suma, a absolvição por insuficiência probatória e, alternativamente, a desclassificação da falta para de natureza média. Subsidiariamente, a redução da fração eleita pela origem quanto à perda dos dias remidos (fls. 06/11).

Apresentada a contraminuta (fls. 116/119), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 120).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 128/132).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Segunda consta do Comunicado de Evento nº 0239/2024 (fls. 13/14), no dia 14 de setembro de 2024, na Penitenciária de Presidente Bernardes, o agravante, juntamente com outros reeducandos, quando da chegada do corpo funcional para a

retirada de um detento em razão de ato de indisciplina cometido mais cedo, muito agressivos e com sinais de embriaguez, passaram a tumultuar, dizendo que não deixariam o “irmão” sair da cela, inviabilizando, assim, a exclusão daquele detento naquele momento.

Ao final deste procedimento, a autoridade apuradora atribuiu ao agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave, conclusão ratificada pela decisão do Juízo das Execuções Criminais (fls. 01/03).

Ao ser ouvido em regular procedimento administrativo, frise-se, devidamente acompanhado de advogado, **Sérgio Henrique** refutou a prática da falta grave. Aduziu, em suma, que não desacatou ou desrespeitou os servidores na ocasião; tampouco consumiu bebida alcóolica ou entorpecente. Ouviu o detento Tailyston discutindo com o agente, bem como os presos Luiz Armando e Lucas, mas apenas eles entraram em atrito com os funcionários. Estava passando por exame criminológico visando a obtenção de benefício quando foi removido por conta desses fatos. Disse-se inocente e asseverou que sempre teve bom comportamento nas unidades em que cumpriu pena (fls. 626 dos autos de execução nº 7000165-22.2013.8.26.0664)

Contudo, a escusa trazida não se sustenta; por outra, o acervo probatório converge para a certeza da imputação.

Com efeito, *Ivam, Fabiano e Rodrigo*, agentes penitenciários, rememoraram, em uníssono, acerca do sucedido. Noticiaram que, durante a contagem do pavilhão habitacional VI, especificamente na cela 609, um sentenciado, chamado Tailyston, se recusou a deixar a frente da cela, impedindo a visualização de seu interior. Quando instado a informar a sua matrícula, referido detento começou a proferir xingamento e ameaças, dizendo “(...) *esse funcionário tem que morrer mesmo, seu arrombado do caralho, seu lixo, vou te encontrar na rua, aí quero ver se é tudo isso mesmo, seu comédia (..)*”. Após a contagem dos demais pavilhões, retornaram à cela 609, a fim de retirar Tailyston. No entanto, quando o chamaram, perceberam que os sentenciados daquela cela aparentavam estar sob efeito de alguma

substância, pois estavam todos alterados, falando em tom alto e com os olhos estatelados. Ato seguinte, os sentenciados Luiz Armando e Lucas Junio, que apresentavam mais resistência, bradaram “*ninguém vai deixar a cela, nem mesmo o irmão; só sai com o GIR*”, e, ainda, “*vamos quebrar a unidade se tiver alguma injustiça*”. Todos os detentos da cela, por sua vez, aderiram ao movimento, dizendo “*é isso mesmo; é tudo com a gente(..)*”. Em razão do tumulto, a direção deliberou por deixar a cela 609 trancada, liberando as demais celas para o recebimento da visitação (fls. 92/93, 94/95 e 96/97).

E tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Dessa forma, a transgressão enfocada foi satisfatoriamente comprovada, pese a negativa apresentada pelo sentenciado, que restou isolada. Vale dizer, no cotejo das versões, há de prevalecer a dos agentes penitenciários, pois agentes públicos forçados a obrar no estreito campo da legalidade, gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade.

Registre-se, ainda, que a conduta do agravante resultou definitivamente tipificada no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, que considera falta disciplinar de natureza grave “***incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina***”.

Doutro turno, vale registrar que não se há falar em sanção coletiva, expressamente vedada pelo artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal. Afinal, dos relatos colhidos extrai-se que os sentenciados, nominados pelos agentes penitenciários na comunicação de evento (fls. 13/14), aderiram ao ato de indisciplina, não se tratando, pois, de imputação genérica, mas de atuação conjunta dos apenados. Ou seja, a conduta atribuída ao agravante foi devidamente individualizada.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a tornar acertada a penalização imposta na origem.

Outrossim, no tangente à perda dos dias remidos, o decisório não inspira retoques. *In casu*, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver prova bastante para o reconhecimento da falta grave, impondo a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Enfim, cabia ao magistrado adequar a falta grave à quantidade da perda dos dias remidos, e assim o fez. Dentro da quantidade permitida pela lei, entendeu por bem a escolha da fração de 1/3 (um terço), condizente com a reprovabilidade da infração praticada que, se não fosse punida, revestir-se-ia em incentivo ao agravante e aos demais presos a comportamentos como o aqui tratado.

Assim, tendo em vista que a prática de falta grave – como a aqui cometida – denota a ausência de comprometimento com os vetores da execução penal, mormente no que tange à ressocialização, tudo a evidenciar ausência de disciplina e total descaso com a lei penal, nada há a ser alterado, mantendo-se íntegra a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator